

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-014890.989.25-4 (ref. TC-015077.989.23-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Vigent Construções Ltda., objetivando a construção do campo em grama sintética do Sagrado Coração.

Responsáveis: Abílio Kouzmin de Oliveira, Walter Eduardo Martins (Secretários Municipais) e Priscilla da Silva Souza (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/07/25, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Walter Eduardo Martins e Abílio Kouzmin de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Jéssica Carolina Agostinho (OAB/SP nº 406.836), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Juliana Pereira de Barros Toledo (OAB/SP nº 500.913) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-015107.989.25-3 (ref. TC-015077.989.23-4)

Recorrente: Walter Eduardo Martins e Abílio Kouzmin de Oliveira – Ex-Secretários Municipais de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Vigent Construções Ltda., objetivando a construção do campo em grama sintética do Sagrado Coração.

Responsáveis: Abílio Kouzmin de Oliveira, Walter Eduardo Martins (Secretários Municipais) e Priscilla da Silva Souza (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/07/25, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis Walter Eduardo Martins e Abílio Kouzmin de Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Jéssica Carolina Agostinho (OAB/SP nº 406.836), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Paulo Jorge de Sousa (OAB/SP nº 271.139), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646), Juliana Pereira de Barros Toledo (OAB/SP nº 500.913) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DAS MEDIÇÕES E A SOMATÓRIA DOS VALORES LIQUIDADOS E PAGOS. OCORRÊNCIA NÃO SANEADA. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, afastando a nulidade suscitada, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante

o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR